



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**15.12.2015**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440129-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADOS: Srs. SEBASTIÃO CORDEIRO DE CARVALHO FILHO, ADELMO CORDEIRO DE LUCENA MONTEIRO E FERNANDO ANTÔNIO MAIA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO SALES DE ANDRADE - OAB/PE Nº 16.688**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1958/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440129-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a desproporção entre cargos efetivos e cargos comissionados no Poder Legislativo, em desconformidade com o postulado do Concurso Público, como também com os Princípios expressos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de sistema de controle de consumo de combustíveis configura típico ato de negligência, que possibilita a ocorrência de despesas irregulares;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, pelo seu conjunto, materialidade e características, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Sebastião Cordeiro de Carvalho Filho, Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim e Ordenador de

Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Estabelecer rotinas no controle interno para suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros, dados como responsável pela condução do veículo, quilometragem no momento do abastecimento e finalidade do deslocamento

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403871-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. ADONIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO, MÁRCIO CAVALCANTI LINS, MONA LYGIA RÊGO DE CARVALHO, FABIANO PINHEIRO GOMES, LINCOLN DE SANTA CRUZ OLIVEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1960/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403871-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as falhas constatadas no presente processo não demonstram que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, sem prejuízos constatados, devendo as mesmas, a título de recomendação, não se repetirem no futuro.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores aqui analisadas, referentes ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205743-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADO: Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS**

**ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIO LAMARTINE DE SÁ CAVALCANTI – OAB/PE Nº 28.748, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1962/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205743-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 88/91) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 143/144);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470040-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ**

**ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENURA - OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, E EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, ainda que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, tenha sido abaixo do limite



legal, pois o Município aplicou 24,91%, aplicando a menor apenas 0,09%;

CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo dos mesmos), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que do saldo do *déficit* financeiro existente a maior parcela foi herdada das gestões passadas, pois 65,75% do saldo existente no Passivo Circulante foi de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO a não elaboração da DRAA no exercício de 2013 com referência à 31/12/2012;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu, por maioria, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em sessão ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Pedra a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Tenório Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

**DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que o Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo,

adote as medidas constantes do Relatório de Auditoria a seguir relacionadas, a partir da data da publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 2) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;
- 3) Atentar para a abertura de créditos adicionais até o percentual permitido pela LOA;
- 4) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2013;
- 5) Atentar para a devida inscrição e efetiva cobrança da Dívida Ativa;
- 6) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 7) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;
- 8) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 9) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 10) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL constante no RREO;
- 11) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal – DTP constante no RGF;
- 12) Evitar esforços no sentido de empenhar despesas com recursos na fonte do FUNDEB somente quando existir lastro financeiro;
- 13) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;
- 14) Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- 15) Proceder a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
- 16) Cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais pertinentes à área;



17) Implantar Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.);

18) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;

19) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;

20) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES;

21) Envidar esforços no sentido de elaborar de imediato o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do exercício de 2013;

Ainda, determinar que, na prestação de contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura do Município da Pedra, seja verificado se o déficit orçamentário e financeiro se acentuou.

Recife, 18 de dezembro de 2015

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Designado para lavrar o Parecer Prévio

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## 17.12.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1302234-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. HILDA WANDERLEY GOMES, GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES, MARCELINO GRANJA DE MENEZES E MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1930/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302234-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (fls. 506 a 513);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões elencadas no **Anexo Único**, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**DEIXAR DE APLICAR** multa haja vista ultrapassado o prazo máximo permitido, conforme artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1205767-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

INTERESSADOS: Srs. WALCLÉCIA APARECIDA DOS SANTOS E GILSON JOSÉ ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1931/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205767-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações dos servidores obedeceram à ordem classificatória do concurso realizado, foram realizadas dentro do período de validade do certame e existiam os cargos criados por Lei para as nomeações realizadas;

CONSIDERANDO que nenhuma irregularidade restou comprovada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos de admissão dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1590012-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1932/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590012-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá, referente aos três quadrimestres do

exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Saloá, desde o 2º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra “b” da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 68,70% no 1º quadrimestre, 68,71% no 2º e 68,21% no 3º;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves não foram lastreadas ou não se aplicam ao caso;

CONSIDERANDO o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, 4º trimestre de 2014 e 1º trimestre de 2015 divulgados pelo IBGE foram de 0,9% (zero vírgula nove por cento), 0,1% (zero vírgula um por cento) e -0,9% (menos zero vírgula nove por cento), respectivamente;

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 31/03/2015 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (67,17%) teve como termo final para eliminação o 2º quadrimestre de 2014,



sendo certo que tal obrigação não foi cumprida, uma vez que o comprometimento ora em foco permaneceu acima do limite estabelecido na LRF (68,71%) naquele período; CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III); CONSIDERANDO que o prazo para eliminação do percentual excedente da despesa ora tratada verificado no 2º quadrimestre de 2014 deve ser eliminado, em função da duplicação do prazo, até 30/04/2015 (1º quadrimestre de 2015), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá relativa ao 2º quadrimestre de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Aves, multa no valor de R\$ 18.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, que a auditoria, quando da análise dos RGF's da Prefeitura Municipal de Saloá do exercício de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal, nos termos do artigo 23 da LRF.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1205963-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1933/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205963-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria do Núcleo de Atos de Pessoal (fls. 259 a 269);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro aos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

## **18.12.2015**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306874-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - CONCURSO PÚBLICO**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 99

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/12/2015 a 19/12/2015

### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADO: Sr. DIOMÉSIO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1934/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306874-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada abaixo:

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1590020-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1935/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590020-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal –

LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 o Prefeito Municipal de Terezinha deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução T.C nº 04/2009 (artigo 14, III);

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Gestão Fiscal.

Aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, multa no valor de R\$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando os períodos apurados, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução T. C. nº 004/2009, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1340368-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015



**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1936/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340368-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar regular a presente Gestão Fiscal.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Hárten Júnior – Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307742-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

**INTERESSADO: Sr. MOISÉS LIMA SAMPAIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1937/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307742-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar legal a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada abaixo:

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1204748-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1938/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204748-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro aos respectivos atos.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306205-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**

**INTERESSADO: Sr. RONALDO FERREIRA DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1939/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306205-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em exame, concedendo o registro às pessoas a seguir relacionadas:

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500393-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1940/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1500393-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490092-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), durante todo o exercício de 2013, tendo alcançado o percentual de 64,54% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2013, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO, entretanto, a decretação de situação de emergência diante da forte estiagem verificada no município, restando configurada a hipótese de suspensão de prazo previsto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ponderado no julgamento da gestão fiscal do município referente ao exercício de 2013 (Processo TCE-PE nº 1590007-1);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no **MÉRITO**, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar a



decisão recorrida no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas da embargante, mantendo-se, entretanto, as determinações da deliberação recorrida.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1400718-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**  
**INTERESSADA: Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA**  
**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1941/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400718-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390078-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), quanto aos argumentos referentes aos recolhimentos previdenciários e ao descumprimento do artigo 42; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pela embargante quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual mínimo legalmente exigido, que modificam o Relatório de Auditoria do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1390078-0, Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do Parecer Prévio o primeiro considerando, relativo à não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual mínimo constitucionalmente exigido, mantendo incólumes todos os seus demais termos.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora –Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503167-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ**  
**INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1942/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503167-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, QUE TEVE COMO ESCOPO IDENTIFICAR A SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS GERAIS E A INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTE-



GRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E SE ELA ENCONTRAVA-SE EM CONFORMIDADE COM OS PLANOS MUNICIPAIS E NACIONAL DE EDUCAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as irregularidades quanto à falta ou deficiência no abastecimento de água potável, condições sanitárias insatisfatórias, instalações elétricas precárias das instituições de ensino do município; CONSIDERANDO que não restaram inteiramente comprovados os ajustes realizados nas unidades de ensino quanto aos aspectos externos e à estrutura física; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as provas produzidas que se encontram nos autos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e **APLICAR** multa no valor de R\$ 4.000,00, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Senhor Danilo Delmondes Rodrigues, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, por fim, **RECOMENDAR**, sob pena de responsabilização, que o Prefeito do Município de Bodocó adote ou comprove já haver realizado as providências abaixo descritas, objetivando o atingimento dos padrões mínimos de infraestrutura para unidade de ensino sob sua jurisdição, estabelecidos nos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação:

1. Providenciar a instalação de energia elétrica na Escola Dalveniza de Oliveira e nos anexos das escolas Gonçalves Dias e Domingos Benvindo de Oliveira (Anexo I), já que existe rede de energia nos locais;
2. Recuperar ou, mesmo, substituir a cisterna da Escola Santa Isabel e providenciar o fornecimento de água potável nessa escola, bem como na Escola Lourival Rodrigues de Alencar;
3. Substituir os anexos das escolas Antônio Custódio (II e III), Domingos Benvindo de Oliveira (I a III) e Getúlio Vargas (II a IV), por prédios que possuam sanitários próprios e adequados aos alunos, inclusive com instalações elétricas e hidrossanitárias em perfeito funcionamento;

4. Recuperar a fossa da Escola Gonçalves Dias, que se encontrava danificada;
5. Providenciar a ligação do esgotamento sanitário das cozinhas das escolas Luiz Pedro da Silva e Odival Narciso, onde o esgoto oriundo da cozinha vinha “correndo a céu aberto”;
6. Instalar caixas de gordura na rede de esgotamento sanitário de todas as unidades de ensino, para receber os esgotos das cozinhas, e direcioná-los para a fossa ou sumidouro, especialmente construído para esse fim;
7. Recuperar as paredes (inclusive muros) e estruturas de concreto armado, bem como os telhados e as estruturas de cobertura das escolas indicadas no Apêndice 5, com prioridade para as escolas Doze de Junho, Gonçalves Dias, Almirante Barroso, Odival Narciso e São José, que apresentaram sérias rachaduras, em paredes;
8. Recuperar e implementar instalações elétricas e hidrossanitárias nas escolas que apresentaram problemas, conforme especificado no Apêndice 9;
9. Implementar instalações telefônicas na Escola Antônio Custódio, única da zona rural situada em local que dispõe de rede telefônica instalada pela concessionária de serviço público;
10. Implementar laboratórios de informática e rede de lógica nas escolas de ensino fundamental visitadas, já que, em apenas 6 delas, foram verificados computadores e periféricos, porém de uso dos docentes;
11. Recuperar os pisos das salas e passeios, bem como esquadrias das escolas que apresentaram defeitos, conforme detalhamento no Apêndice 18;
12. Realizar serviços de pintura geral nas 22 unidades escolares, que apresentavam paredes das fachadas (externas) e paredes internas das salas de aula e demais ambientes com pintura estragada e/ou desgastada, conforme especificado nos Apêndices 13 e 18;
13. Providenciar melhorias nas 19 escolas que apresentaram deficiências na iluminação e ventilação natural das salas de aula, conforme demonstrado no Apêndice 18;
14. Dotar as salas de aula das 22 escolas que não possuíam nenhum tipo de ventilação artificial (Apêndice 18), de, ao menos, ventiladores;
15. Providenciar mobiliário adequado e suficiente para 25 das escolas visitadas, conforme demonstrado no Apêndice 18;
16. Recuperar as lousas danificadas de 8 das escolas visitadas, conforme indicado no Apêndice 18;



17. Providenciar a construção de muro divisor nas escolas que funcionam em prédios próprios do Município, conforme demonstrado no Apêndice 13;

18. Proporcionar espaços próprios para a prática de atividades esportivas ou recreativas para os alunos de todas as escolas municipais de ensino fundamental visitadas;

19. Construir rampas com inclinação adequada, inclusive corrimão, e possibilitar o acesso dos alunos e docentes a todos os ambientes das escolas, bem como adaptar os WCs para o uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em todas as escolas visitadas, conforme preceitua a Lei Federal nº 10.098/2000;

20. Providenciar espaço adequado para o funcionamento da biblioteca da Escola Antônio Custódio, bem como implantar bibliotecas nas demais escolas visitadas;

21. Implantar laboratórios de informática em todas as escolas visitadas;

22. Providenciar salas de aula adequadas para acomodar as turmas das escolas Cassimiro de Abreu, Odival Narciso, Getúlio Vargas, Santa Inês, Antônio José e Cláudio Leandro, que vinham tendo aulas realizadas em locais impróprios, como hall de entrada dos prédios;

23. Recuperar os WCs das escolas que apresentaram problemas, conforme especificado no Apêndice 23, tanto quanto a estrutura de paredes, piso e teto, quanto às instalações hidrossanitárias e elétricas e às peças sanitárias;

24. Adquirir bombas de recalque para possibilitar a presença de água corrente nas instalações hidráulicas dos WCs e cozinhas, a partir das cisternas existentes nas escolas visitadas;

25. Providenciar os revestimentos das paredes das cozinhas com material liso, impermeável e lavável, conforme determina a Resolução RDC nº 216 da ANVISA, bem como as adequações dos pisos e tetos, em todas as escolas visitadas;

26. Recuperar ou, mesmo, implantar instalações hidrossanitárias e assentar pias e torneiras metálicas em todas as cozinhas das escolas visitadas, de forma a adequar-se à Resolução RDC nº 216 da ANVISA;

27. Providenciar a construção ou adaptação de local próprio e adequado para a guarda dos alimentos da merenda escolar, nas escolas em que não havia depósito de merenda (Apêndice 23);

28. Providenciar a retirada de pássaros e/ou morcegos das cobertas de todas as escolas visitadas.

Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa, por meio de seus órgãos fiscal-

izadores, realize nova vistoria a fim de verificar o efetivo cumprimento das recomendações objeto do presente Acórdão.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1300586-8

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - CONCURSO PÚBLICO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

#### INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

**ADVOGADOS:** Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

#### RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1943/15

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300586-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 208/214 dos autos); **CONSIDERANDO** os termos argumentados pela defesa (fls. 218/220 dos autos); **CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica de Esclarecimento exarada pela Auditoria (fls.225/230 dos autos);



CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar ao Sr. Ettore Labanca multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504006-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

**INTERESSADO: Sr. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1944/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504006-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por conseqüência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1208664-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ**

**INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA**

**ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1945/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208664-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar a fundamentação fática da necessidade temporária e de excepcional interesse público que motivassem as contratações;



CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, denegando-lhes em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1507491-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1946/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº1507491-2, Gestão Fiscal relativa ao exercício financeiro do ano de 2015, da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá ultrapassou os limites relativos a despesa total com pessoal no primeiro e no segundo semestres de 2014, alcançando 62,13% (Anexo 1 do Relatório de Auditoria) e 57,63% (Anexo 2 do Relatório de Auditoria), respectivamente, e que mesmo assim em 2015 divulgou o Relatório de Gestão Fiscal, através do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, em periodicidade semestral (Anexo 3);

CONSIDERANDO que, uma vez tendo a Prefeitura ultrapassado o limite de despesas com pessoal desde o primeiro semestre de 2014, fica obrigada a apurar tais despesas por quadrimestre, conforme determina o § 2º do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal transcrito no voto do Relator,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, relativa ao exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Batista Andrade, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 018/2013, artigo 13, multa no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora - Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1530001-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**



**INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1947/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1530001-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Palmares (fls. 21 a 26), que demonstrou que as despesas com pessoal no Município de Sirinhaém atingiram os percentuais de 61,59%, 57,37% e 63%, em relação à RCL, nos três quadrimestres do exercício de 2013, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra 'b' da Lei Complementar nº 101/2000; **CONSIDERANDO** que a extrapolação ocorreu no exercício de 2010, cuja responsabilidade não era do atual gestor; **CONSIDERANDO** que se trata do primeiro ano de mandato do atual Prefeito; **CONSIDERANDO** que estão presentes as condições previstas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício financeiro de 2013, dando, em consequência, quitação ao responsável, Sr. Franz Araújo Hacker, determinando-lhe que adote as medidas necessárias ao reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2014, à luz do artigo 66 dessa mesma Lei.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470102-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO - FUNPRESJE (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO - FUNPRESJE**  
**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. GILBERTO DE SOUZA COSTA - OAB/PE Nº 12.350**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1948/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470102-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (fls. 166 a 177) e da Defesa apresentada (fls. 184 a 186); **CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Antônio Carlos Sousa da Silva, Diretor Geral, do Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito - FUNPRESJE, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. **DETERMINAR**, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores do Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito - FUNPRESJE, ou quem vier a sucedê-lo,



adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Enviar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), de forma completa e consistente, nos prazos determinados pela legislação pertinente;

b) Solicitar do setor responsável a realização do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Própria (RPPS).

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1206520-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160-D

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1949/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206520-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões elencadas nos Anexos I e II, negando-lhes, em consequência, registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em julgar **LEGAIS** as admissões enunciadas no **Anexo III**, negando-lhes, em consequência, registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**DEIXAR DE APLICAR** multa, ultrapassado o prazo máximo permitido, conforme artigo 73, § 6º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 19.12.2015

#### PROCESSO TCE-PE Nº 0701509-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2006)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO, FÁTIMA MARIA MIRANDA BRAYNER, ARIS-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 99

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 15/12/2015 a 19/12/2015

**TIDES MONTEIRO NETO, AMAURI JOSÉ DE ANDRADE, OSVALDO JANOT CABRAL BATISTA, FRANCISCO NEVES DOS SANTOS E JOAQUIM GUSTAVO WANDERLEY DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:** Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1956/15**

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0701509-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que persistiram irregularidades nas obras e/ou serviços de engenharia apontadas no Laudo de Auditoria que não possuem o condão de reprovar as contas;

CONSIDERANDO a existência de falhas no Relatório de Auditoria, mas que não possuem força para reprovar as contas;

CONSIDERANDO a impossibilidade da imputação do débito pretendido pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as presentes contas, quitando todos os responsáveis.

Deixar de aplicar multa em função da preclusão do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 15.12.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1201262-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**INTERESSADOS: SEVERINO RAMOS CORDEIRO, EDVAL FÉLIX SOARES (RESCINDENTES) E ANTÔNIA LÚCIA RODRIGUES PONTUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1926/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1201262-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. SEVERINO RAMOS CORDEIRO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E EDVAL FÉLIX SOARES, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO NO MESMO EXERCÍCIO, À DECISÃO T.C. Nº 1.746/05 (PROCESSO TCE-PE Nº 0301599-3), DE INTERESSE DOS RESCINDENTES E DE ANTÔNIA LÚCIA RODRIGUES PONTUAL E ALFREDO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO NETO, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, invocando a autotutela para anular o juízo negativo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão proferido pelo Pleno em sessão de 10 de junho de 2015, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, reformar a Decisão T.C. nº 1.746/05, excluindo da responsabilidade do Sr. Edval Félix Soares, Prefeito do Município de Goiana durante o exercício de 2002, o débito de R\$ 29.103,19 e excluindo da responsabilidade do Sr. Severino Ramos Cordeiro, Secretário de Administração e Ordenador de Despesas, e da Sra. Antônia Lúcia Rodrigues Pontual, Secretária de Finanças e Ordenadora de Despesas, o débito solidário de R\$ 102.984,52, julgando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2002, dando-lhes quitação e mantendo a Decisão T.C. nº 1.746/05 em seus demais termos.

Recife, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado no sentido de considerar a matéria como julgada  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300466-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**  
**INTERESSADOS: BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA, UNA BR PRODUÇÕES LTDA, AMC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, W. GOMES B. SOUZA, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ E ELMIR LEITE DE CASTRO**  
**ADVOGADOS: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA – OAB/PE Nº 18.895, FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO – OAB/PE Nº 15.473, HUGO CORREIA SOTERO – OAB/PE Nº 19.387, JOÃO BACELAR DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.632, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 27.171, VIANEI BEZERRA SIQUEIRA – OAB/PE Nº 27.094, RICARDO JOSÉ VIEIRA CUNHA – OAB/PE Nº 21.944, ABÉRIDES NECÉAS DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/PE Nº 26.646, DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757, RODRIGO MACÊDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS – OAB/PE Nº 33.678, E RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 33.676**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1927/15**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1300466-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2193/12 (PROCESSOS TCE-PE NºS 1103574-2 E 1103954-1), QUE MODIFICOU PARCIALMENTE A DECISÃO T.C. 0004/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0906449-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

Considerando a inexistência, nos autos, de elementos probantes com força bastante para demonstrar a não realização de alguns shows artísticos apresentados no âmbito do evento “Verão Pernambuco” tampouco a não prestação dos serviços de transporte e hospedagem dos profissionais envolvidos nos referidos shows, levando-se em apreço, notadamente, o padrão probante exigido pelas normas de regência vigentes à época;

Considerando, a *contrario sensu*, que o arcabouço documental carreado aos autos pelos Interessados se reveste de contornos verossímeis bastantes para, de forma indiciária, atestar a materialidade dos shows e dos serviços de apoio a eles correlatos;

Considerando os termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, que estende o benefício reconhecido a uns a todos os demais que tenham interesse comum com a causa,

**DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar a Decisão T.C. nº 0004/11, modificada pelo Acórdão T.C. nº 2193/12, com vistas a alterar os valores dos débitos imputados solidariamente às autoridades responsáveis e às empresas contratadas no âmbito do evento “Verão Pernambuco”, nos termos a seguir:

**Evento: VERÃO PERNAMBUCO:**

**Responsáveis Solidários: Una BR Produções Ltda., José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro:**

Valor a ser devolvido: R\$ 581,65

**Responsáveis Solidários: AMC Produções e Eventos Ltda., José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro:**

Valor a ser devolvido: R\$ 893,41

**Responsáveis Solidários: PROPAGA Publicidade e Eventos Ltda., José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro:**

Valor a ser devolvido: R\$ 19.555,07

**Responsáveis Solidários: BG Promoções e Eventos Musicais Ltda., José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro:**

Valor a ser devolvido: R\$ 1.882,22

**Responsáveis Solidários: W. Gomes B. Souza, José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro:**

Valor a ser devolvido: R\$ 16.007,01

Outrossim, manter incólumes os demais termos das decisões embargadas, mormente no que atine às determinações exaradas aos Jurisdicionados, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades apuradas na auditoria.

Recife, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento dos Embargos

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300542-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2015**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ**

**ADVOGADO: Dr. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5807**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1928/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300542-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, EX-DIRETOR- PRESIDENTE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2193/12 (PROCESSOS TCE-PE NºS 1103574-2 E 1103954-1), **ACORDAM**,



à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito apenas parcial quando demonstrou omissão no Acórdão impugnado;

CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrada sua responsabilidade solidária nos atos que culminaram com a imposição dos débitos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de suprir a omissão com as seguintes providências:

1) Reformar o Acórdão T.C. nº 2193/12 para **acrescer** o seguinte parágrafo: “CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrada a responsabilidade solidária do Sr. José Ricardo Dias Diniz nos atos que culminaram com a imposição dos débitos”;

2) Reformar o Acórdão T.C. nº 2193/12 para **incluir**, ao final do 3º considerando, que trata da proporcionalidade do débito, o seguinte complemento: “assim como atendida a proporcionalidade pela parte não realizada do evento Verão Pernambuco, que representou 26,56% do seu todo”;

3) **Acrescer** às notas taquigráficas análise de mérito, cujo enxerto deverá vir na sua folha “23”, nos seguintes termos: “Quanto à responsabilidade do Sr. José Ricardo Dias Diniz, deve-se observar primeiramente que, conforme bem anotado no Relatório de Auditoria, do qual transcrevemos excerto a seguir, a responsabilidade do embargante está bem delineada.”

*“Sendo a EMPETUR uma Sociedade de Economia Mista, os deveres e responsabilidades de seus administradores são os mesmos dos administradores das companhias abertas, na forma do parágrafo único do artigo 239 da Lei Federal nº 6.404/76.*

*Nesse sentido, o artigo 153 do mencionado diploma legal impõe ao administrador da companhia o dever de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, sendo tais deveres e responsabilidades extensíveis aos conselheiros e diretores (artigo 145 da Lei das Sociedades por Ações).”* Também o Parecer Complementar MPCO nº 707/2012 (fls. 86 do recurso ordinário TCE-PE nº 1103574-2) já se

pronunciou sobre a responsabilidade do embargante, assentando que houve, sim, nexos de causalidade entre a omissão do gestor e o dano ocorrido.

*“Em relação aos argumentos de inexistência de conexão entre o fato praticado pelo recorrente e o dano ocorrido, é uma falácia.*

*O presidente da EMPETUR na condição de gestor tem suas atribuições delineadas no art. 23 do Estatuto e se enquadra nos arts. 70 Parágrafo único e 71, II, da CF, não podendo se eximir do cumprimento do dever legal, inclusive, às fls. 6 da exordial, admite ter falhado no dever geral de fiscalização, afirmando não ter sido a causa direta do dano, sem, contudo, comprovar sua condição de exclusão.”*

Recife, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 16.12.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1407453-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2015**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU**

**INTERESSADO: Sr. PAULO SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1929/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407453-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. PAULO SOARES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE



XEXÉU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1642/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1030030-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo rescindente não foram suficientes para modificar o Acórdão recorrido; CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 631/2014 de fls. 15/24 dos autos, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1642/12 incólume em todos os seus termos.

Recife, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 19.12.2015

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507123-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADA: Sra. ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA**  
**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1950/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507123-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500152-0), DE INTERESSE DA Sra. ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que o caso levantado pelo recorrente já foi amplamente discutido na Primeira Câmara deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1500152-0; CONSIDERANDO os princípios da isonomia e da segurança jurídica; CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no município, por parte da Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente de estiagem; Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1232/15, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1500152-0, resultando no julgamento pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas da Sra. Anne Lúcia Torres Campos de Lira, Secretária de Saúde e Gestora do FMS de Custódia, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507074-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**



**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**ADVOGADOS: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1951/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507074-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402414-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 572/2015;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar a aplicação da multa,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1364/15.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501454-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**

**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1952/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501454-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 082/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301395-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades elencadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas;

Em Conhecer, do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1505260-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**INTERESSADO: Sr. HAROLDO SILVA TAVARES**  
**ADVOGADO: Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1953/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505260-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350051-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual; CONSIDERANDO não haver elementos que justifiquem a modificação da deliberação vergastada, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o Parecer Prévio recorrido.

Recife, 18 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503652-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**  
**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1954/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503652-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1380054-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade recursais; CONSIDERANDO que o recorrente requereu, quando da instrução do processo do originário, a conversão dos autos em diligência para análise de matéria quanto ao regime próprio de previdência, mas não fora atendida; CONSIDERANDO que o não atendimento da diligência configurou o cerceamento de defesa, implicando na nulidade da deliberação ora recorrida; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO os termos da cota MPCO nº 091/2015, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, **ANULAR** o Parecer Prévio emitido, devendo os autos retornar ao relator originário para análise do requerimento de diligência, postulado pelo recorrente, antes do pronunciamento de mérito das contas apresentadas.

Recife, 18 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403789-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**  
**INTERESSADO: Sr. ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO – OAB/PE Nº 31.608, MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1955/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1403789-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 623/14 (PROCESSO TC Nº 1208541-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);  
CONSIDERANDO que não foi respeitada a vedação de que trata o Artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, visto que o percentual da RCL referente a gastos com pessoal no período imediatamente anterior que foi de 59,18%;  
CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e reafirma-

do nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 014/2004, pode rever, *ex officio*, suas decisões;  
CONSIDERANDO o princípio da verdade material, Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista a inadequação da via estreita para obtenção do efeito infringente, principalmente considerando-se que a deliberação originária não estava acoimada de omissão/contradição/obscuridade, entretantes levando-se em consideração o princípio da verdade material, algo a ser perseguido pelo Tribunal de Contas de forma constante e incessante, diante da nova documentação que foi trazida, na certeza de que tal verdade material já se consubstanciara defasada, invocar o princípio da autotutela, ou seja, a possibilidade de um Órgão modificar seus pontos de partida *ex officio*, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para modificar parcialmente a deliberação originária – Acórdão T.C. Nº 1442/12 (PROCESSO T.C. Nº 0807205-0) - desta feita considerando legais as admissões de pessoal para fim de registro, haja vista estar patenteada a ocorrência de concurso público, contudo mantendo a reprimenda pecuniária aplicada aos responsáveis levando-se em conta o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 18 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508536-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE**



**SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1957/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508536-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1646/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502084-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 combinado com o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Carpina, ao iniciar sua gestão em janeiro de 2013, encontrou a despesa total de pessoal no percentual de 58,05% da Receita Corrente Líquida (RCL), e que, no transcorrer do exercício financeiro de 2013, a despesa alcançou patamares crescentes, atingindo, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, o percentual de 65,39% da RCL; CONSIDERANDO que o aumento crescente da despesa com pessoal durante o exercício financeiro de 2013 evidencia que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1646/15, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1502084-8,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1646/15.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506357-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1959/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506357-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502089-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores; CONSIDERANDO, com isso, que se apresenta razoável a aplicação do artigo 66, da LRF, estendendo o prazo de eliminação do percentual excedente da despesa com pessoal verificado para o 1º quadrimestre de 2014,

Em **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão recorrido



para considerar REGULAR, COM RESSALVAS, o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2013, dando-lhe quitação.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 0893/15.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504967-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156, E ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1961/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504967-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1550002-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia,